



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/2002:

Concede em 2002 a todos os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês.

Decreto n.º 33/2002:

Altera os artigos 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 39 e 40, do Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique aprovado pelo Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março.

Decreto n.º 34/2002:

Cria a empresa Transportes Públicos da Beira, E. P. — TPB.

Resolução n.º 85/2002:

Reconhece à Fundação Lurdes Mutola a qualidade de sujeito de Direito com personalidade jurídica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/2002

de 5 de Dezembro

No âmbito da política salarial em vigor no País, o Governo considera necessário aplicar, no corrente ano, uma forma adicional de remuneração de carácter extraordinário.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É concedido em 2002 a todos os funcionários do aparelho de Estado e instituições subordinadas, vinculados antes de 1 de Novembro findo, o abono de um vencimento denominado décimo terceiro mês, equivalente ao nível salarial em que o funcionário se encontra integrado

no âmbito do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, e a tabela em vigor.

Art. 2. No caso de funcionários eventualmente não integrados no novo Sistema de Carreiras e Remunerações a que se refere o artigo 1, o abono corresponderá ao vencimento base auferido actualmente.

Art. 3. Este abono é extensivo aos técnicos estrangeiros em serviço nos sectores do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado, sem direito a transferência salarial.

Artigo 4. É igualmente extensivo o pagamento aos pensionistas e rendistas da Administração do Parque Imobiliário do Estado, pagos pelo Orçamento do Estado.

Art. 5. A Ministra do Plano e Finanças emitirá instruções necessárias para a aplicação deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 33/2002

de 5 de Dezembro

A experiência resultante da aplicação das normas constantes do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, tem demonstrado a necessidade e conveniência da introdução de alterações e a adequação de algumas das suas disposições;

Atendendo à necessidade de se criarem os instrumentos indispensáveis para a efectivação da consolidação das reformas introduzidas no Sistema Aduaneiro, bem como fortalecer a presença das Alfândegas nas áreas onde é chamado a intervir;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do previsto no artigo 10 do Decreto Presidencial n.º 4/2000, de 17 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 3, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 39 e 40 do Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique»

CAPÍTULO I

...

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 3

Estrutura orgânica global

1. ...

2. São Unidades:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

São Sub-Unidades:

a) Direcções sub-regionais das Alfândegas;

b) Os departamentos a qualquer nível;

c) Os terminais aduaneiros, incluindo portos marítimos, estações ferroviárias, armazéns postais e passagens de pipeline, aeródromos internacionais onde ou através dos quais as mercadorias ou passageiros podem entrar ou sair do território aduaneiro;

d) Os recintos alfandegados da zona primária, nomeadamente pátios, armazéns, armazéns aduaneiros, lojas francas, zonas francas, depósitos de remessas postais internacionais, locais destinados à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes e quaisquer outros locais destinados à movimentação e depósito de mercadorias que permaneçam sob controlo aduaneiro;

e) Estâncias aduaneiras; e

f) Os destacamentos das brigadas móveis.

CAPÍTULO III

Direcção-Geral das Alfândegas

ARTIGO 5

Estrutura da Direcção-Geral das Alfândegas

1. A Direcção Geral das Alfândegas está organizada em três áreas:

a) ...

b) ...; e

c) A Área de Controlo Interno.

2. A Direcção-Geral é dirigida por um Director-Geral. As áreas de Gestão e Organização, de Operações e de Controlo Interno são dirigidas por Directores Gerais Adjuntos.

3. São funções da área de Controlo Interno, superintender nas auditorias internas e nos serviços de inspecção; dirigir e assegurar o cumprimento da política anti-corrupção, acções contra irregularidades do pessoal e implementação dos regulamentos internos.

4. A área de Controlo Interno, é dirigida por um Director-Geral Adjunto com patente de Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 6

Estrutura da Área de Gestão e Organização

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) Finanças;

e) Pauta, Valor e Regimes Aduaneiros

f) Apoio Jurídico; e respectivas sub-unidades.

2. A Área de Gestão e Organização exerce a tutela sobre as Direcções Regionais e sub-regionais em tudo o que respeita às secções regionais de Finanças, Estatísticas, Recursos Humanos e Logística.

ARTIGO 7

Estrutura da Área de Operações

A Área de Operações é constituída pela Direcção de Investigação e Informações e exerce a tutela em tudo o que respeita às operações sobre as Direcções:

a) Regional Norte;

b) Regional Centro;

c) Regional Sul;

CAPÍTULO IV

ARTIGO 9

Competências do Director-Geral das Alfândegas

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) Determinar as auditorias externas pós-desembarço, podendo delegar noutros órgãos da administração aduaneira a respectiva competência;

t) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.

2. ...

3. O Director-Geral das Alfândegas é nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, de entre os funcionários com a patente de Comissário Aduaneiro.

ARTIGO 11

Funções e atribuições dos Directores, Directores Regionais e Directores dos Serviços Provinciais das Alfândegas

1. São funções e Atribuições dos Directores, Directores Regionais das Alfândegas:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...

2. São Funções e atribuições dos Directores dos Serviços Provinciais das Alfândegas:

- a) Dirigir, orientar e controlar a realização de todas as atribuições dos Serviços Provinciais das Alfândegas;
- b) Apoiar e colaborar com o Director Regional em todos os actos, na esfera da sua jurisdição administrativa;
- c) Representar as Alfândegas na Província e responder pela sua gestão perante o Director Regional;
- d) Desenvolver relações de coordenação com o Governo da Província e outras instituições em geral, e em especial com os Tribunais, Procuradoria, PRM, Migração e Guarda-Fronteira;
- e) Executar o orçamento da despesa referente aos serviços das Alfândegas na Província, perseguir as metas de receita programadas e assegurar o cumprimento das normas financeiras, contabilísticas e patrimoniais na área da sua jurisdição;
- f) Implementar as políticas financeiras, de recursos humanos, anti-corrupção, repressão ao contrabando e as recomendações resultantes da auditoria e inspecção interna na sua Província;
- g) Propor o plano anual de actividades, monitorando o progresso e tomando acções para solucionar os problemas identificados;
- h) Fazer a afectação de pessoal de acordo com as necessidades de serviço;
- i) Enviar relatórios mensais ao Director Regional sobre as actividades da Província;
- j) Dirigir as actividades provinciais dos serviços e exercer as demais funções atribuídas por lei ou que lhe sejam delegadas ou subdelegadas;

3. Os Directores e Directores Regionais são nomeados pela Ministra do Plano e Finanças, em regime de comissão de serviço de entre os funcionários com patente de Sub-Comissário Aduaneiro ou Supervisor Aduaneiro, ouvido o Director-Geral das Alfândegas.

4. Os Directores dos Serviços Alfandegários Provinciais são nomeados pela Ministra do Plano e Finanças em regime de comissão de serviço de entre os funcionários com a categoria de Supervisores Aduaneiros sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO V

Atribuições e competências da área de gestão e organização

SECÇÃO I

Órgãos centrais

ARTIGO 12

Direcção de Políticas e Procedimentos

1. São funções da Direcção de Políticas e Procedimentos, apresentar propostas e desenvolver as políticas aprovadas pelo Governo; apresentar propostas de legislação e desenvolver os procedimentos; coordenar as actividades de cooperação e parceria internacional na área aduaneira.

2. A Direcção de Políticas e Procedimentos é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 13

Direcção de Informática e Estatística

1. São funções da Direcção de Informática e Estatísticas, gerir, desenvolver e operar os sistemas informáticos necessários ao cumprimento das funções que estão cometidas às Alfândegas; produzir e disseminar as estatísticas necessárias.

2. A Direcção de Informática e Estatística é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 14

Direcção de Recursos Humanos

1. São funções da Direcção de Recursos Humanos, dirigir e executar as políticas de desenvolvimento de recursos humanos, definidos pela Direcção Geral das Alfândegas.

2. A Direcção de Recursos Humanos é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 15

Direcção de Finanças

1. São funções da Direcção de Finanças, assegurar o cumprimento das normas relativas ao fluxo financeiro atinentes a actividade aduaneira; assegurar o registo da receita e sua transferência para os cofres do Estado; elaborar a proposta de orçamento da instituição assegurando a sua execução e contabilização; prestar contas sobre a execução orçamental e assegurar os registos contabilísticos patrimoniais.

2. A Direcção de Finanças é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 16

Direcção da Pauta, Valor e Regimes Aduaneiros

1. São funções da Direcção da Pauta, Valor e Regimes Aduaneiros, promover todas as acções para materializar as políticas do Governo que tenham implicações pautais; assegurar a correcta aplicação das normas internacionais em matéria de nomenclatura e valor; assegurar a correcta aplicação dos regimes aduaneiros.

2. A Direcção da Pauta, Valor e Regimes Aduaneiros é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 17

Direcção de Apoio Jurídico

1. São funções da Direcção de Apoio Jurídico, examinar e dar parecer sobre todos os assuntos de carácter jurídico relacionados com as Alfândegas; apoio no controlo da legalidade em coordenação com o Ministério Público, apoiar a Direcção-Geral em matéria legal; examinar projectos de legislação submetidos a Direcção-Geral; apoiar o Director-Geral em matéria jurídica nas acções judiciais.

2. A Direcção de Apoio Jurídico é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO VI

Atribuições e competências da área de operações

SECÇÃO I

Órgãos centrais

ARTIGO 26

Direcção de Investigação e Informações

1. São funções da Direcção de Investigação e Informações, coordenar e executar as actividades de investigação, informações e operações especiais; recolha, análise, segurança, tratamento e arquivo de informações relacionadas com a evasão e fraude aduaneira; promover a instrução preparatória dos processos de infracção aduaneiras.

2. A Direcção de Investigação e Informações é dirigida por um Director com patente de Sub-Comissário Aduaneiro, nomeado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 39

(Competência e estrutura provisória)

O funcionamento das sub-unidades constantes do Estatuto Orgânico das Alfândegas aprovado pelo Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, previstas nos artigos 6, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,

25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 mantêm-se em vigor até a sua redefinição por diploma a ser aprovado pela Ministra do Plano e Finanças no âmbito das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 4 deste decreto.

ARTIGO 40

(Regulamentação)

A regulamentação que se mostrar necessária à implementação da matéria contida neste decreto será efectuada por diploma a publicar pela Ministra do Plano e Finanças».

Art. 2. São revogadas todas as disposições legais que contrariem o previsto neste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 34/2002

de 5 de Dezembro

Tornando-se necessário dotar o Município da Beira de um serviço de transporte público fiável e acessível a todos os extractos sócio-económicos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., abreviadamente designada por TPB, cujo Estatuto Orgânico vai em anexo e é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. A empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3. A empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., subordina-se ao ministério que superintende a área dos transportes rodoviários.

Art. 4. A empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., tem por objecto, o transporte público colectivo de passageiros, no Município da Beira, sendo a sua expansão para outras zonas, dependente da autorização do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários.

Art. 5. A empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., mediante autorização conjunta dos Ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e a das finanças, poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto e ter participações financeiras em qualquer empresa comercial.

Art. 6. Compete ao Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários o estabelecimento das condições necessárias à implantação e funcionamento da empresa Transportes Públicos da Beira, E. P.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico da empresa Transportes Públicos da Beira, E. P.

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1 (Natureza)

A empresa Transportes Públicos da Beira, E. P., abreviadamente designada por TPB, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2 (Regime)

A estrutura e o funcionamento da empresa TPB regem-se pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, pelas disposições do presente Estatuto, pelo Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3 (Subordinação)

A empresa TPB subordina-se ao Ministério que superintende a área dos transportes rodoviários.

ARTIGO 4 (Objecto)

1. A empresa TPB tem por objecto, o transporte público colectivo de passageiros.

2. O transporte público colectivo de passageiros referido no número anterior é realizado na base de rotas, horários e tarifas previamente definidos e divulgados.

3. A empresa TPB, mediante aprovação conjunta dos Ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e a das Finanças, poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto e realiza participações financeiras em qualquer outro tipo de empresa comercial.

ARTIGO 5 (Sede e delegações)

1. A empresa TPB tem a sua sede no Município da Beira.

2. A empresa TPB, sempre que necessário, poderá estabelecer delegações ou hangares em outras zonas situadas fora do Município da Beira.

ARTIGO 6 (Âmbito)

1. A empresa TPB exerce a sua actividade no Município da Beira.

2. A empresa TPB, ouvido o Conselho Municipal da Beira ou por iniciativa deste e mediante aprovação do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários, poderá expandir a sua actividade para zonas situadas fora do Município da Beira.

ARTIGO 7 (Capital estatutário)

A empresa TPB tem um capital estatutário de 3 600 000 000,00 MT (três biliões e seiscentos milhões de meticais), totalmente subscrito e realizado pelo Estado.

CAPÍTULO II Órgãos

SECÇÃO I Generalidades

ARTIGO 8 (Designação dos órgãos)

A empresa TPB tem os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração; e
- b) Conselho Fiscal.

ARTIGO 9 (Mandato)

1. A constituição dos órgãos da empresa TPB é feita por mandatos de três anos, renováveis por iguais períodos.

2. O membro de qualquer órgão da empresa TPB que for nomeado no decurso do mandato do respectivo órgão, prestará serviços pelo período de tempo em falta para o fim do mandato desse órgão.

ARTIGO 10 (Incompatibilidades)

O exercício da função de membro de qualquer órgão da empresa TPB é incompatível com:

- a) A prestação de qualquer tipo de serviço à organizações concorrentes, fornecedoras, clientes da empresa ou que com ela mantenham qualquer vínculo comercial, salvo por incumbência desta ou de entidades públicas; e
- b) Propriedade de participações financeiras em organizações concorrentes, fornecedoras ou clientes da empresa.

ARTIGO 11 (Remunerações)

1. Os membros dos órgãos da empresa TPB têm direito ao abono de remunerações e regalias definidas em conformidade com as suas funções.

2. O sistema de remunerações e regalias referidas no número anterior é fixado por despacho conjunto dos ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e das finanças.

SECÇÃO II Conselho de Administração

ARTIGO 12 (Composição)

O Conselho de Administração da empresa TPB é composto por cinco membros, sendo:

- a) Um Presidente;
- b) Um representante do Ministério que superintende a área das finanças;
- c) Um representante eleito pelos trabalhadores; e
- d) Dois elementos propostos pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 13 (Nomeação)

1. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros.

2. O membro do Conselho de Administração referido na alínea b) do artigo 12 é nomeado e exonerado pelo Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários, mediante proposta do Ministro que superintende a área das finanças.

3. O membro do Conselho de Administração referido na alínea c) do artigo 12 é nomeado e exonerado pelo Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários, mediante proposta do órgão sindical da empresa.

4. Os membros do Conselho de Administração referidos na alínea d) do artigo 12 são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários, mediante proposta do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

(Competências do Conselho de Administração)

Ao Conselho de Administração compete:

- a) Dirigir a actividade da empresa;
- b) Aprovar o regulamento interno e submetê-lo à homologação do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários;
- c) Aprovar o Regulamento das Carreiras Profissionais e o quadro de pessoal;
- d) Apreciar e votar a criação ou extinção de sectores e delegações e submetê-las à homologação do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários;
- e) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- f) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- g) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiro anuais e o respectivo orçamento;
- h) Apreciar e votar o balanço, o relatório de contas e o parecer do Conselho Fiscal anuais;
- i) Apreciar e votar o projecto do Contrato Programa a estabelecer entre a empresa e o Governo;
- j) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados dos exercícios económicos anuais;
- k) Aprovar os documentos de prestação de contas e submetê-los às competentes instituições nos termos estabelecidos por lei;
- l) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras nos termos estabelecidos por lei;
- m) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários, os actos e os documentos que, nos termos da lei o devem ser;
- n) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- o) Supervisar a administração do pessoal; e
- p) Aprovar a constituição de mandatários e a definição dos respectivos poderes.

ARTIGO 15

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- d) Executar a administração do pessoal;
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração; e
- f) Delegar as competências referidas nas alíneas a) e d) do presente artigo.

ARTIGO 16

(Funcionamento)

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção dos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 12 do presente Estatuto, exercem as suas funções a tempo inteiro, sob coordenação do Presidente do Conselho de Administração, sendo-lhes atribuída a direcção executiva de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.

2. A direcção executiva de pelouros referida no número anterior será exercida mediante delegação formal de poderes passada pelo Conselho de Administração.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados os poderes referidos nas alíneas a), l), n) e o) do artigo 14.

4. O Conselho de Administração reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por iniciativa do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

5. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas formalmente, com antecedência mínima de dois dias úteis, indicação da agenda e distribuição dos documentos pertinentes.

6. O Presidente do Conselho de Administração, em caso do seu impedimento, designará o seu substituto entre os restantes membros.

7. O Conselho de Administração só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

8. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos expressos e constarão de uma acta a ser assinada por todos os membros participantes.

9. O Presidente do Conselho de Administração, ou o seu substituto legal, goza do direito de veto, quando as deliberações se revelem contrárias à lei, ao presente Estatuto, ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da sua executoriedade até que sobre elas se pronuncie o Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários.

10. O secretariado das reuniões do Conselho de Administração será assegurado por qualquer dos membros referidos na alínea d) do artigo 12 do presente estatuto, mediante designação do Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 17

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 18

(Nomeação)

Os membros do Conselho Fiscal são nomeados e exonerados pelo Ministro que superintende a área das finanças, ouvido o Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários.

ARTIGO 19

(Competências)

Sem prejuízo das competências previstas por lei, compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Examinar a contabilidade e a execução dos orçamentos; e
- c) Emitir parecer sobre o balanço e relatório de contas anuais.

ARTIGO 20
(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se de seis em seis meses e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, por iniciativa do respectivo presidente ou da maioria dos seus membros.

2. As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas formalmente pelo respectivo presidente, com antecedência mínima de dois dias úteis, indicação da agenda e distribuição dos documentos pertinentes.

3. O Conselho Fiscal somente poderá deliberar por maioria de votos expressos, incluindo o do presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua o voto de qualidade.

4. O Conselho Fiscal pode fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos, correndo as inerentes despesas por conta da empresa TPB.

CAPÍTULO III
Pessoal

ARTIGO 21
(Regime)

O pessoal da empresa TPB rege-se pela Lei do Trabalho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 22
(Remunerações)

O sistema de remunerações e regalias do pessoal da empresa TPB é fixado por deliberação do Conselho de Administração, homologada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e a das Finanças.

ARTIGO 23
(Recrutamento de pessoal)

A empresa TPB deverá priorizar o desenvolvimento de pessoal próprio, a recrutar do mercado nacional de trabalho.

CAPÍTULO IV
Receitas e despesas

ARTIGO 24
(Receitas)

1. São receitas da empresa TPB:

- a) Os valores das tarifas cobradas por transporte de passageiros;
- b) As participações, dotações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- c) O produto da alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- d) As doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;
- e) Outros rendimentos provenientes do exercício de outras actividades legalmente autorizadas;
- f) Os valores das multas cobradas à passageiros infractores.

2. São também receitas da empresa TPB os empréstimos concedidos por terceiros e que estejam previstos nos respectivos planos de actividades e orçamentos plurianuais e anuais.

ARTIGO 25
(Despesas)

São despesas da empresa TPB:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento;
- b) Os encargos resultantes de formação e gestão do pessoal;
- c) Os encargos resultantes da aquisição, construção, manutenção e conservação dos equipamentos, infra-estruturas, materiais e serviços necessários para a realização das suas actividades, principal e complementares; e
- d) Os encargos resultantes das obrigações relativas aos empréstimos referidos no n.º 2 do artigo 24 do presente Estatuto.

CAPÍTULO V
Gestão e controlo

ARTIGO 26
(Gestão)

A gestão administrativa e financeira da empresa TPB realiza-se com base:

- a) Na legislação geral e específica aplicável;
- b) No presente Estatuto e Regulamento Interno da empresa; e
- c) No contrato programa.

ARTIGO 27
(Contrato programa)

1. O contrato programa contém, essencialmente:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Detalhes sobre a execução dos objectivos e metas definidos nos planos;
- c) Previsão e índices de actualização das tarifas;
- d) Orçamentos de receitas e despesas; e
- e) Previsão dos subsídios e empréstimos, sua aplicação por objectivos e calendarização da sua execução.

2. O contrato programa é estabelecido por períodos de três anos entre o Governo, representado pelos ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e a das finanças, e a empresa, representada pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. Os planos de actividades e orçamentos plurianuais podem ser ajustados por despacho conjunto dos ministros que superintendem a área dos transportes rodoviários e das finanças.

ARTIGO 28
(Relatório anual)

O Conselho de Administração publicará anualmente no *Boletim da República* e num jornal de maior circulação, o relatório de actividades, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

ARTIGO 29
(Regulamento interno)

No prazo de noventa dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto, o Presidente do Conselho de Administração submeterá a proposta do Regulamento Interno da empresa à homologação do Ministro que superintende a área dos transportes rodoviários.

Resolução n.º 85/2002**de 5 de Dezembro**

Havendo necessidade de reconhecer a Fundação Lurdes Mutola, concedendo-lhe a qualidade de direito, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho

de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Lurdes Mutola a qualidade de sujeito de Direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.